



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial 0003045-84.2014.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Coutinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Lúcia Francisca Cassimiro

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

Promovido : Município de Sousa

Advogado : Cleonerubens Lopes Nogueira

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL MÉDIO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE PELO MINISTÉRIO

DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO
RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA.
REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A Lei Complementar Municipal nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- É possível a aplicação subsidiária da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a lei municipal que regulamentou o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo.

- Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, tal benefício deve ser assegurado a servidora que exerce o cargo técnico em enfermagem, em grau médio, porquanto se sujeita à exposição de agentes biológicos insalubres, consoante prevê o Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

- O direito dos servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres,

torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 082/2011.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Lúcia Francisca Cassimiro ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança**, em face do **Município de Sousa**, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retroativo da referida verba, haja vista exercer função referente ao cargo de Técnico de Enfermagem desde maio de 2011, atividade considerada insalubre.

Contestação, fls. 15/20, arguindo, inicialmente, inépcia da inicial e, no mérito, a necessidade de perícia, ao fundamento de que eventual pagamento do adicional de insalubridade somente pode ser efetuado após a realização da prova em questão.

O Juiz de Direito a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, decidindo nos seguintes termos, fls. 33/38

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da autora, bem como na obrigação de pagar valores retroativos do dito adicional, tendo como termo a quo a vigência da Lei Complementar Municipal nº 082/2011,

incidindo os **juros simples dos depósitos em caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA**, tendo ambos com marco inicial a data da citação.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta instância recursal apenas por força de remessa oficial.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 45/48, não opinou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O ponto central da temática posta a desate gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a **Lúcia Francisca Cassimiro**, que desde maio de 2011 desempenha atividades referentes ao Cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sousa.

Pois bem. De uma análise processual, notadamente do documento de fl. 08, percebe-se a submissão da autora ao regime estatutário.

Dessa forma, é aplicável à hipótese telada a Lei Complementar Municipal nº 082, de 31 de agosto de 2011, fl. 32, que regulamentou os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sousa.

Com efeito, a Lei Complementar nº 082/2011, que disciplinou o recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pelos servidores municipais de Sousa, traz, no seu art. 1º, a seguinte

redação:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da lei Complementar nº 002, de 10 de janeiro de 1994.

No tocante às atividades tidas como insalubres e aos percentuais correspondentes aos valores devidos a título de tal verba, a legislação municipal enuncia, nos seus arts. 2º, 3º e 5º:

Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

E,

Art. 3º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Ainda,

Art. 5º A caracterização e a classificação de

penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94.

Parágrafo único. As atividades e operações penosas, perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas reguladoras nsº 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

Pela inteligência dos dispositivos supracitados, vê-se que a referida lei, ao regulamentar o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do Município de Sousa, enunciou expressamente, no parágrafo único, do art. 5º, **que as atividades insalubres são aquelas definidas nas Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Diante do panorama narrado, conclui-se que a Lei Complementar nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela Norma nº 15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal situação, ao meu juízo, atende a necessidade de legislação específica do ente federativo disciplinando o recebimento do adicional em questão pelos seus servidores.

Doravante, cumpre analisar se as atividades desempenhadas pela autora, que ocupa o Cargo de Técnico de Enfermagem, amoldam-se às definidas na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista a lei municipal ter estabelecido, expressamente, que as atividades insalubres são aquelas descritas no citado ato normativo.

Ao definir as atividades que envolvem agentes biológicos, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, no seu Anexo 14, enuncia:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, **enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados - negritei.

Nessa senda, agiu com acerto o Magistrado *a quo* ao considerar que a atividade desempenhada pela servidora enquadra-se na descrição acima transcrita.

Dessa forma, no caso concreto, entendo ser desnecessária a realização de perícia para fins de aferição do grau de insalubridade devido à servidora, pois, conforme estabelecido na citada norma regulamentadora, as suas atribuições enquadram-se no grau médio.

Logo, a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo, bem como dos valores retroativos, desde a data da vigência da Lei Complementar Municipal nº 082/2011, conforme estipulado na sentença.

Em caso semelhante, os seguintes julgados deste Sodalício, destacados na parte que interessa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SOUSA. VANTAGEM PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2001. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PERÍCIA QUE COMPROVA GRAU MÉDIO DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. VERBA DEVIDA APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - Na hipótese, percebe-se que a Lei Complementar nº 082/2011, do Município de Sousa regulamentou o art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94, dispondo sobre o adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas. - No art. 5º, parágrafo único da norma regulamentadora, há a expressa remissão do legislador municipal à Norma Regulamentadora nº 15, a qual dispõe sobre as atividades e operações insalubres, verificando-se, portanto, a existência de regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal. - A atividade exercida pela autora enquadra-se perfeitamente na situação descrita na normativa a que alude especificamente a legislação municipal que regulamenta a verba trabalhista em tela, tendo andado bem a Magistrada a quo ao deferir à autora o adicional de insalubridade nos termos do laudo pericial confeccionado durante a instrução. - In casu, a definição por lei específica somente ocorreu em agosto de 2011, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício à promovente no período que antecede a vigência da referida norma, sob pena de afronta ao

princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade à autora. [...]. (TJPB: RO AC nº 0001827-26.2011.815.0371, Primeira Câmara Especializada Cível, Relatora: Juíza de Direito Convocada Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, julgado em 21/10/2014; DJPB 10/11/2014, pág. 11) - destaquei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ERRO DE FATO CONSTATADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOUSA. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 82/2011. APLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DA PORTARIA Nº 3.214/1978, DO MTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONDIÇÕES INSALUBRES DEMONSTRADAS PELA PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO COMPROVADA PELO MUNICÍPIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA E APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É possível a obtenção de efeitos infringentes em embargos de declaração, desde que seja reconhecida a ocorrência de um dos defeitos elencados no art. 535 do CPC e que a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do vício. 2. **O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a Lei regulamentadora. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal.** 3. **Se assim for determinado pela Lei que disciplina o adicional de insalubridade, é possível a aplicação das normas do Ministério do Trabalho e emprego.** 4. **Havendo remissão à norma regulamentadora nº 15, da portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e emprego, é necessário que a atividade esteja listada no anexo nº 14 e que esteja comprovada a submissão a condições insalubres.** (TJPB; EDcl 0001693-96.2011.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 02/09/2015; Pág. 31) - negritei.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para manter inalterada a sentença.

É O VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator